RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.499 - SP (2019/0083011-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	ABEL ATAYDE BUENO
RECORRENTE	:	AILTON ALVES
RECORRENTE	:	NEUZA SIMAS CESCATTO
RECORRENTE	:	ODETE DIAS BARBOZA
RECORRENTE	:	SUELI NAOMI AMANO
RECORRENTE	:	THEREZINHA DE JESUS PETEROSSI BARREIRA
RECORRENTE	:	ANA MARIA LANZA
RECORRENTE	:	IOLANDA LACERDA LOPES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	EDILENE LOPES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	ELISABETH DASKEVICIUS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720 WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006 FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418 ISABELA QUISSI MARTINES - SP329563
RECORRIDO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO E OUTRO(S) - SP114625
AGRAVANTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO E OUTRO(S) - SP114625
AGRAVADO	:	ABEL ATAYDE BUENO
AGRAVADO	:	AILTON ALVES
AGRAVADO	:	NEUZA SIMAS CESCATTO
AGRAVADO	:	ODETE DIAS BARBOZA
AGRAVADO	:	SUELI NAOMI AMANO
AGRAVADO	:	THEREZINHA DE JESUS PETEROSSI BARREIRA
AGRAVADO	:	ANA MARIA LANZA
AGRAVADO	:	IOLANDA LACERDA LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	EDILENE LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ELISABETH DASKEVICIUS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720 WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006 FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418 ISABELA QUISSI MARTINES - SP329563

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado por **Abel Atayde Bueno e outros** com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 220):

> *AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – Pretensão ao recebimento de valores, relativos ao ALE, no período imprescrito, vantagem esta incorporada por força de ação mandamental – Conquanto diverso, hoje, o entendimento da E. Câmara acerca da matéria, e mais, embora não se possa falar na existência de coisa julgada em condições de vincular a decisão, no presente caso, é certo que não se afigura razoável pudesse prevalecer, quanto a período anterior àquele em que o órgão colegiado, em outros tempos, reconheceu o direito à incorporação do ALE, orientação atual – Recurso parcialmente provido.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 239/242).

Sustentam as partes recorrentes, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 219 do CPC/73 c/c o art. 405 do Código Civil, ao argumento de que "*o termo inicial dos juros de mora deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora do mandado de segurança que a embasou, porquanto é este o momento em que se constituição em mora do devedor quanto ao pagamento dos efeitos patrimoniais vindicados*" (fl. 302).

Por fim, requerem o provimento do recurso especial "*com o fito de reformar o v. acórdão ora combatido, para fixar a data da notificação da autoridade coatora no writ coletivo como termo inicial dos juros de mora na presente ação ordinária de cobrança, pois é o momento em que se efetiva a interrupção do prazo prescricional e a evidente constituição em mora do devedor*" (fl. 308).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação merece prosperar.

Como relatado, restou consignado no acórdão recorrido que os juros de mora devem ser contados a partir da citação realizada no âmbito da subjacente ação ordinária de cobrança.

Ocorre que, ao assim decidir, o Tribunal de origem deu à controvérsia solução diversa daquela fixada na jurisprudência desta Corte, no sentido de que "*o termo*

inicial dos juros de mora, consequentes de ação de cobrança dos valores pretéritos ao mandado de segurança, é o momento em que a autoridade coatora é notificada no writ" (AgInt no REsp 1.711.432/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/08/2018).

Em reforço:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.*
> *1. O termo inicial dos juros de mora, na ação de cobrança de parcelas pretéritas à impetração do mandado de segurança, é a data da notificação da autoridade coatora no writ. Precedentes.*
> *2. Recurso especial a que se dá provimento.*
> (**REsp 1778798/SP**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 21/02/2019)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA NOTIFICAÇÃO AUTORIDADE COATORA NO MANDADO DE SEGURANÇA.*
> *1. A jurisprudência do STJ é firme que o termo inicial para a incidência dos juros de mora deverá ser a data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança coletivo, porque é neste momento que o devedor é constituído em mora.*
> *3. O Tribunal de origem decidiu em dissonância do entendimento dominante no STJ, razão pela qual deve ser reformado o acórdão do Tribunal a quo.*
> *4. Recurso Especial provido.*
> (**REsp 1773922/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar em parte o acórdão recorrido, a fim de fixar como termo inicial dos juros de mora a data da notificação da autoridade apontada como coatora no referido Mandado de Segurança Coletivo 0600592-55.2008.8.26.0053. Mantida a distribuição do ônus da sucumbência na forma fixada nas Instâncias ordinárias.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator